

**PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. General Peternelli)**

Insere o art. 2º-A na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentando o salário nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A O salário nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é composto pela soma das seguintes parcelas:

I – Piso salarial profissional nacional, estabelecido pelo art. 2º desta Lei.

II – Nota do IDEB da instituição de ensino, multiplicada por um fator de correção.

III – Prêmio por presença do professor.

§ 1º O fator de correção, previsto no inciso II do caput deste artigo, é calculado pela média estadual, equivalente ao número 5 (cinco), a qual pode ser reduzida ou majorada de 0,5 pontos, a depender da expectativa de qualidade de resultado dos alunos da unidade escolar no IDEB.

§ 2º Os fatores de correção serão definidos pelo Ministério da Educação, ouvidas as Secretarias de Educação Estaduais, Distrital e Municipais.

§ 3º O prêmio de presença, disposto no inciso III do caput deste artigo, será de 10% do piso salarial para os professores



* CD218778823800

com índice igual 100% e de 5% para aqueles com percentual igual ou superior a 90%.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissões, em _____ de _____ 2021.

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A valorização do professor é um passo importante para garantir uma educação de qualidade, pois a atuação do docente impacta dentro e fora de sala de aula.

O professor é fundamental para o desempenho dos estudantes, para a qualidade da escola e para o progresso do país. Para isso, o docente deve ser remunerado de forma adequada, afinal, o salário dos professores é um elemento importante nessa equação.

Por isso, apresenta-se este Projeto de Lei, objetivando criar o salário nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o qual seria composto pela soma das seguintes parcelas:

a – Piso salarial profissional nacional, atualmente estabelecido pelo art. 2º da [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#);

b – Nota do IDEB da instituição de ensino, multiplicada por um fator de correção; e

c – Prêmio por presença do professor.

Quanto ao primeiro aspecto, o piso salarial do docente já é nacionalmente estabelecido pela [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#). Assim, o presente Projeto de Lei propõe acrescer a esse montante dois valores.

O primeiro é o resultante da nota do IDEB da instituição de ensino, multiplicada por um fator de correção. Esse último se consubstanciaria na média estadual equivalente ao número 5, que poderia ser minorada ou majorada a depender da expectativa de qualidade de resultado dos alunos da unidade escolar no IDEB.

Por exemplo, é mais fácil um professor de uma escola localizada em centros desenvolvidos alcançar um índice maior no IDEB do que o docente de uma periferia humilde.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Nesse sentido, o professor do grande centro teria 4,5 pontos como fator de correção e o docente da unidade escolar da periferia ficaria com 5,5 de índice.

Portanto, apresenta-se este Projeto de Lei, objetivando regulamentar o salário nacional do professor, o que valorizaria a carreira e melhoraria a qualidade da educação.

Sala de Comissões, em _____ de _____ 2021.

GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218778823800>

